

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O  
Em. 20/08/19  
Annc  
Secretaria Legislativa

RECURSO | REC 009 /2019 2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF e Outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 368, de 2015, que "*institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências*", de autoria do Deputado Delmasso.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 20/08/19 às 18h	
<i>R</i>	22.405
Assinatura	Matrícula

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Trata-se de Projeto de Lei que *institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências*, de autoria deste Parlamentar.

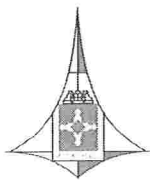
Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 16ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 13/08/19 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório.

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Setor Protocolo Legislativo  
Rec N° 009 / 2019  
Folha N° 01 Bile



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Daniel Donizet, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional pelo motivo de os princípios e normas contidas no Estatuto da Juventude, na Lei federal que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei nº 9.394, de 1996, são suficientes para cumprir os objetivos propostos na proposição ora em análise, sem a necessidade de edição de nova lei.

**Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.**

O presente Projeto de Lei estabelece os direitos e os deveres do estudante e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.

O Estatuto tem por objetivo promover, em especial, o mérito, a assiduidade, a responsabilidade, a disciplina, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, a sua formação cívica, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o sucesso escolar e educativo e a efetiva aquisição de conhecimentos e capacidades.

No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático, dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a

Setor Protocolo Legislativo  
Rec N° 009 / 2019  
Folha N° 02 B16



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.

A ordem constitucional vigente reconhece na família e na escola um papel insubstituível na educação das crianças e dos jovens. Os direitos e os deveres dos pais e educadores em relação aos menores, nomeadamente no que diz respeito à educação escolar, são assim, objeto de especial consideração. Mas também as crianças e os jovens, como estudantes, são sujeitos de direitos e deveres, os quais, enquanto conquistas sociais e civilizacionais, devem ser interpretados, explicitados e sistematicamente reiterados pelos adultos em todos os contextos de interação social.

As crianças e os jovens não constroem espontaneamente a sua identidade social, dependendo antes de mais nada do apoio que é proporcionado por adultos conscientes do seu papel de educadores.

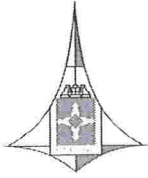
Como se vê, a educação é um direito fundamental que não só se deve ser garantido pelo Estado e respeitado por estudantes e educadores, como incentivado por estes, a fim de promover o desenvolvimento do País e de seus cidadãos. Assim este projeto visa resguardar a relação entre o estudante e o educador, procurando uma forma de harmonia para tal interação.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Sustentada nesse arcabouço normativo, a presente proposição visa a instituição do Estatuto do Estudante, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
Rec Nº 009 / 2019  
Folha Nº 3 De 6



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Sendo assim, a presente proposição tem como objetivo a proteção do estudante, propiciando o seu pleno desenvolvimento educacional em um ambiente seguro e saudável, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 53).

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 368/2015.**

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

Sector Protocolo Legislativo  
Rec Nº 009 / 2019  
Folha Nº 04 Bete

  
REP. HERMETO

  
REP. VALDEIRINO  
BARCELLOS

  
REP. MARTINS  
MACHADO

**Assunto:** Distribuição do **Recurso nº 9/19**, que “Contra o Parecer da Comissão de Constituição-CCJ, pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 368, de 2015, que “ institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências”, de autoria do Deputado Delmasso.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (REPUBLICANOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 21/08/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo  
Rec Nº 009 / 2019  
Folha Nº 05 Bx6